



Acórdão n.º 011/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 27 de março de 2024

Recurso n.º 039/2023 – CARF-M (A.I.I. N.º 202100004093)

Recorrente: **FCC DO BRASIL LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

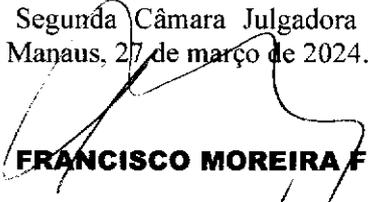
Relatora: Conselheira **REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROVENIENTES DO EXTERIOR DO PAÍS. PREVISÃO NO SUBITEM 17.01 DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2003. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FCC DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provedimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Intimação nº 202100004093**, de 20 de dezembro de 2021, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

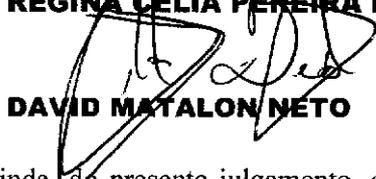
Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 27 de março de 2024.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

Relatora


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, RENÉE FAGUNDES VEIGA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 039/2023 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 011/2024 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2022.11209.12627.0.003678
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004093
RECORRENTE: FCC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

RELATÓRIO

A empresa **FCC DO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 02.672.357/0001-41, Inscrição Municipal nº 8480201, foi autuada pelo não recolhimento do ISSQN (alíquota de 5%), no mês de **AGOSTO/2017**, mediante a lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004093**, de 20 de dezembro de 2021, por infringência ao Artigo 6º, I, da Lei nº 714/2003, combinado com os Artigos 38 e 39 do Decreto nº 3.725/2017, ocasionando a penalidade expressa no Artigo 30, I, da Lei nº 254/1994 com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50% sobre o valor do imposto devido. Total do crédito tributário: R\$ 899,45.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA:

A empresa autuada alega:

"a) A autuação foi com base nos Contratos de Câmbio através dos quais efetuou remessas ao exterior, referente a serviços técnicos, profissionais e administrativos. A relação jurídica que mantém com a empresa do exterior é quanto ao fornecimento de tecnologia, por isso não há que se falar em serviços técnicos, mas em transferência de tecnologia.

b) A transferência de tecnologia "não se encontra no rol de serviços passíveis de serem tributados pelo ISSQN", porque não se encontra na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

c) Na transferência de tecnologia envolve uma obrigação de dar. Não é uma obrigação de fazer. É o consentimento para uso de bens imateriais. O item 17.01 não se refere a ela.

d) [...] o ente público tributante (Municipalidade) que, adstrita à legalidade, só pode cobrar tributos de quem pratique fatos que se enquadrem no conceito de fato gerador constante da hipótese de incidência das normas tributárias [...]"

Requer que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração e Intimação nº 202100004093, resultando em seu cancelamento.

RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

Não houve necessidade de sua manifestação, pois o Processo em apreço encontra-se devidamente instruído para julgamento.

14



DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:

A autoridade julgadora menciona:

"a) [...] o lançamento está em conformidade com os fatos e normas, especificamente com o preconizado pelo o Art. 16, do PAF [...].

b) [...] importante evidenciar que a separação da obrigação de dar e fazer como critério para identificar se há incidência ou não do ISSQN em uma operação não prevalece mais nos Tribunais Superiores, sobretudo no STF, [...].

c) A importação de serviço constitui fato gerador do ISSQN (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Municipal nº 714/2003). O sujeito passivo (as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País) e o momento em que ocorre o referido fato gerador (a data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data) encontram-se no Art. 6º. I e § 1º da Lei nº 714/2003.

d) Acerca da atividade tributada, fornecimento de tecnologia, assim constante do contrato de câmbio fechado pela Impugnante e considerados na autuação, não resta dúvida sobre a subsunção da mesma ao Subitem 17.01 da Lista de Serviços.

e) Por fim, considerando os Contratos de Câmbio, bem como os Contratos de Transferência/Fornecimento de Tecnologia, juntados aos autos, entendemos restar provada a materialidade do Auto de Infração e Intimação n. 202100004093 de 20.12.2021 [...]."

Por meio da **DECISÃO Nº 012/2022 – DIJET/DETRI/SEMEF**, o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004093**, de 20.12.2021, foi julgado **PROCEDENTE**.

Solicitou que a Impugnante fosse intimada a recorrer da referida Decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF –M, no prazo de 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA DA AUTUADA:

Às fls. 89, encontra-se o Termo de Ciência assinado pela Impugnante, em 14 de outubro de 2022.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO – CARF–M:

Menciona a recorrente:

"a) [...] os Municípios estão autorizados a exigir o ISSQN sobre atividades que se apresentem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, com rigorosa observância da listagem de serviços prevista em Lei Complementar, sem que possam os Municípios, evidentemente, exigir o ISSQN quando não configurada a prestação de serviço."

b) [...] a transferência ou cessão de tecnologia, de forma evidente, não se trata de prestação em favor de terceiro com esforço físico ou psicológico, ou seja, não se trata de serviço propriamente dito e conceituado pela Constituição Federal, [...]



c) A transferência de tecnologia não é serviço, já que inexistente a obrigação de fazer e sim, de dar determinada tecnologia a terceiro.

d) [...] tem-se que o item 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal 2.251/2017, ao determinar a incidência do ISSQN sobre ASSESSORIA E CONSULTORIA, não permite ao Fisco considerar situações estranhas à ASSESSORIA E CONSULTORIA como SERVIÇO, sob pena de alterar a definição de ASSESSORIA E CONSULTORIA e violar o artigo 110 do CTN.

e) Não houve comprovação, no Auto de Infração, da ocorrência do fato gerador e na Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 inexistente serviço intitulado como 'TRANSFERÊNCIA OU FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA'."

Requer que o presente Recurso Voluntário seja provido e a autuação, julgada **IMPROCEDENTE**, resultando no **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004093**.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

No **PARECER Nº 004/2024 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, o Representante Fiscal destaca:

"a) [...] o contrato de fornecimento de tecnologia (fls.07/16), pela simples interpretação gramatical, se insere dentre o fornecimento de dados e informações de qualquer natureza. Pouco importa se sua natureza jurídica é uma obrigação de dar. Estando previsto na Lista, incide o imposto. O serviço está expresso no subitem 17.01.

b) O fato gerador ocorreu com a prestação remunerada do serviço, mediante as remessas de valores efetuadas por meio dos Contratos de Câmbio. Ele foi bem caracterizado em seus aspectos: material, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo.

c) [...] o STF firmou, em recentes julgados, a compreensão de que nos contratos complexos, mistos não se mostra relevante a dicotomia 'obrigação de dar' e 'obrigação de fazer'. Valendo, para esses casos, apenas a aferição da existência ou não de prestação de serviços."

Parecer opinativo pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de Primeiro Grau.

É o Relatório.



V O T O

O presente Recurso Voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade. Em análise do Mérito, observa-se que o lançamento efetuado no Auto de Infração e Intimação nº 202100004093, de 20.11.2021, ocorreu pelo não recolhimento do ISS por parte do contribuinte **FCC DO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº 02672357/0001-41, Inscrição Municipal nº 8480201, sobre os serviços provenientes do exterior do País. A previsão legal encontra-se no Artigo 1º, § 1º, da Lei nº 714/2003:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Quanto à determinação do sujeito passivo, responsável pelo recolhimento do ISSQN e a ocorrência do fato gerador, na importação de serviço expressa o Artigo 6º, I, §1º, da Lei nº 714/2003:

Art. 6º - São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

I - as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data.

Foi possível determinar e comprovar a ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, de acordo com o que preceitua o Artigo 142, § Único, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A composição da base de cálculo relaciona-se ao Contrato de Câmbio anexo aos autos, fls. 5 e 6, no qual pode ser verificado o valor da remessa ao exterior como pagamento à



importação de serviços técnicos e profissionais constantes no item 3 do Contrato de Fornecimento de Tecnologia (fls.7/16).

A transferência de tecnologia caracteriza-se por disponibilizar dados e informações para o desenvolvimento de produtos. Corresponde ao subitem 17.05 da Lista de Serviços: - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e **fornecimento de dados e informações de qualquer natureza**, inclusive cadastro e similares. (grifei)

É o que consta no Contrato de Fornecimento de Tecnologia acima citado, sendo fornecedora a empresa **F.C.C. Co. Ltd.** e como receptora, a **FCC do Brasil Ltda.:**

2. FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA

2.1. A FORNECEDORA pelo presente concede à RECEPTORA um direito não exclusivo e intransferível e autorização de uso das INFORMAÇÕES TÉCNICAS para a fabricação e venda dos PRODUTOS e PARTES no TERRITÓRIO.

Esse tipo de Contrato possui o serviço de assistência técnica (efetuado por técnicos profissionais) com a finalidade de facilitar a transmissão dos dados e informações, relacionando-se, também, ao subitem 17.05, no que se refere a: “Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista”. Pode-se constatar no item 3:

3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

3.1. Mediante solicitação prévia, por escrito, da RECEPTORA, com 30 (trinta) dias de antecedência, a FORNECEDORA agendará a visita de até 03 (três) técnicos habilitados ou outros funcionários da FORNECEDORA, pelo prazo máximo de 01 (um) mês, à fábrica da RECEPTORA localizada no Brasil onde a fabricação dos PRODUTOS esteja sendo processada, para fins de observação e estudo, discussão de problemas técnicos ou operacionais, equipamentos e processos pertinentes aos PRODUTOS. Referidos técnicos ou outros funcionários da FORNECEDORA observarão todas as normas e regulamentos das fábricas da RECEPTORA.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão proferida em Primeiro Grau, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004093**, de 20 de dezembro de 2021.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 27 de março de 2024.


REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS
Conselheira Relatora